

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

PORTARIA Nº 1.650, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010.

Institui regras e procedimentos relativos às férias dos servidores da ANEEL.

[Relatório e Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no arts. 7º, inciso IX, e 9º, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº [349](#), de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.007205/2009-58, resolve:

Art.1º Aprovar, na forma do Anexo, a Norma de Organização ANEEL nº 037, de 9 de novembro de 2010, que institui regras e procedimentos relativos às férias dos servidores da ANEEL.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no Boletim Administrativo Extraordinário de 06.12.2010, p. 3, v. 13, n. 45.

NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL Nº 037

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma institui regras e procedimentos relativos às férias dos servidores da ANEEL.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art.2º O servidor fará jus a trinta dias de férias a cada ano civil.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§2º O servidor cedido à ANEEL ou cujo cargo anterior na administração federal foi declarado vago em razão da sua posse em cargo efetivo da ANEEL fará jus às férias adquiridas e não gozadas no órgão ou entidade de origem, no caso de:

I - haver cumprido a exigência dos doze meses no cargo efetivo em que está investido ou no qual se declarou vacância;

II - comprovar, mediante certidão ou declaração expedida pelo órgão ou entidade de origem, a existência de saldo de férias adquirido e não utilizado.

§3º O servidor que não tiver cumprido o período aquisitivo em cargo declarado vago, na ANEEL ou em outro órgão da administração federal, deve complementar os doze meses exigidos para fazer jus ao primeiro período de férias na ANEEL.

§4º Não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias no caso de servidor:

I - aposentado que permanecer no exercício de cargo em comissão;

II - que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão;

III – ocupante de cargo em comissão na ANEEL que, sem interrupção, for nomeado para cargo efetivo ou outro cargo em comissão da Agência.

§5º A contagem dos doze meses para o primeiro período aquisitivo de férias será suspensa nas ocorrências de licenças ou afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, não consideradas como de efetivo exercício.

§6º O servidor com mais de um ano de efetivo exercício que venha a ser licenciado ou afastado fará jus às férias do ano civil em que retornar da licença ou do afastamento.

§7º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 3º A concessão das férias será feita com base nos dados registrados pelo servidor e devidamente homologados pelo titular da unidade organizacional.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E DA PROGRAMAÇÃO

Art. 4º As férias devem iniciar-se em dia útil e podem ser concedidas no decurso do ano civil:

I - de uma só vez;

II - em até três etapas, se assim requeridas pelo servidor e em acordo com o interesse da Administração, e desde que o parcelamento não seja seqüencial, ainda que intercalado com os dias do repouso semanal remunerado;

Art. 5º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou apenas o período da última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o último dia útil de dezembro, observado o disposto no art. 11 desta Norma.

Art. 6º. As férias deverão ser propostas pelo servidor pelo módulo FERIASWEB, disponível em www.siapenet.gov.br, e homologadas pelo titular da unidade organizacional, a quem cabe observar a conveniência da Administração e o quantitativo adequado de servidores em atividade para a continuidade do serviço.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de indisponibilidade do sistema, bem como de interrupção ou cancelamento de férias, devidamente justificados, poderão ser feitas marcações de férias em formulários impressos.

Art. 7º As férias do servidor poderão ser reprogramadas dentro do próprio exercício ou do exercício subsequente, quando houver acúmulo de períodos:

I – a pedido do servidor, com a aprovação da chefia imediata;

II – a pedido da chefia imediata, mediante acordo com o servidor;

III - quando coincidirem, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento do servidor, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Norma;

IV - por outras razões previstas na legislação.

§1º O pedido de adiamento de férias deverá ser cadastrado no módulo FERIASWEB até o dia 10 do mês que antecede o do início das férias anteriormente marcadas.

§2º O pedido de antecipação de férias deverá ser cadastrado no módulo até o dia 10 do mês que antecede o do início das férias pretendidas.

§3º A alteração das férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes.

§4º Caso já tenha sido feito o pagamento das vantagens, o servidor efetuará a devolução correspondente na folha de pagamento, salvo se o novo período de fruição estiver compreendido no mesmo mês.

Art. 8º Os titulares das unidades organizacionais elaborarão, até o mês de novembro de cada ano, as respectivas Programações Anuais de Férias dos seus servidores para o exercício seguinte.

Art. 9º A qualquer tempo, o titular da unidade incluirá na Programação Anual de Férias do exercício em curso as férias de servidor:

- I - que retornar de licença ou afastamento;
- II - que adquirir o primeiro período de férias;
- III - que tenha sua lotação alterada;
- IV - que tenha retornado de cessão.

Art. 10. Os servidores cedidos à Agência devem efetuar a marcação de férias em consonância com seu órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPTÃO

Art. 11. Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas com as do exercício seguinte, mediante autorização do titular da unidade, desde que não ultrapassem dois períodos.

Art. 12. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Diretor-Geral da ANEEL.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO

Art. 13. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de fruição.

Art. 14. A remuneração das férias será:

I - calculada tomando-se por base a situação funcional do servidor à data do crédito e as tabelas à época vigentes;

II - acrescida do adicional de 1/3 de férias, previsto no art. 76 da Lei n. 8.112/1990;

§1º No caso de férias parceladas, o valor do adicional de férias será pago integralmente no mês da fruição da primeira etapa.

§2º Se requerida pelo servidor, a antecipação da parcela de “Adiantamento da Gratificação Natalina”, processada automaticamente no mês de junho, será paga no mês da fruição da primeira etapa de suas férias, desde que programada para o primeiro semestre.

§3º O adiantamento da gratificação natalina corresponderá à metade da remuneração percebida pelo servidor, excluído o adicional de férias.

§4º À época do pagamento normal da gratificação natalina, será descontado o valor que tiver sido adiantado ao servidor a esse título.

§5º A retribuição de função comissionada exercida em caráter de substituição não integrará a remuneração de férias do servidor.

§6º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória no período das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou a alteração.

Art. 15. É facultada ao servidor a opção pelo adiantamento da remuneração do mês de fruição de suas férias.

§1º O adiantamento da remuneração é limitado a 70% (setenta por cento) da remuneração do mês em que o servidor estiver em gozo de férias e será diretamente proporcional ao número de dias programados, conforme procedimento específico disponibilizado no sítio eletrônico www.siapenet.gov.br.

§2º A importância paga a título de adiantamento da remuneração será deduzida de uma só vez na folha de pagamento subsequente ao término do período de férias gozado.

Art. 16. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§1º A indenização referida no *caput* será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, acrescida do respectivo adicional de férias.

§2º O servidor exonerado que não tenha completado o primeiro período aquisitivo de férias será indenizado de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício.

§3º Na hipótese de parcelamento de férias, será deduzida da indenização o valor correspondente à parcela de férias gozadas.

Art. 17. O servidor aposentado ou demitido, bem como os sucessores do servidor falecido:

I - não fazem jus à indenização de férias, inclusive as acumuladas;

II - não sofrerão desconto do que foi recebido, no caso de a aposentadoria, demissão ou falecimento do servidor ocorrer durante ou após o período de gozo das férias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As férias dos ocupantes de cargos GCE I serão homologadas pela Diretoria.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria